



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302389

DECISÃO MONOCRÁTICA

3ª Câmara de Direito Privado

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência Nº
2090077-50.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Requerente: Célia Regina Baeta

Requerido: Unimed de Ribeirao Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Decisão monocrática nº 42.295

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado pela ora Requerente para buscar, em síntese, a suspensão dos efeitos da sentença prolatada na ação de obrigação de fazer nº 1000375-86.2021.8.26.0506 (págs. 4.560/4.575 do processo originário), que julgou improcedente o pedido, com a revogação da tutela antecipada.

Alega a Autora, em síntese, a necessidade da imediata concessão da tutela recursal antecipada, para determinar que a Ré disponibilize os serviços de enfermagem via “Home Care”, pelo período de 24 horas diárias, bem como fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista, inclusive no que se refere aos insumos/medicamentos, dieta enteral, fraldas, oxigênio etc, conforme prescrição

médica, ante o grave quadro clínico da Apelante, sob pena de multa diária ou, não sendo esse o entendimento, que seja concedido o efeito suspensivo à apelação, para que seja restaurada a liminar concedida no processo originário às págs. 4.135/4.138, que havia determinado que a Ré fornecesse todo atendimento prescrito pelo sistema “Home Care”. Refere que ingressou com a presente ação em razão de ter sofrido sérios problemas de saúde, em setembro/21, decorrente de quadro de AVC e realização de procedimento neurocirúrgico denominado craniotomia descompressiva, com várias intercorrências e, apesar da informação de que receberia alta, a Ré teria se negado a disponibilizar o necessário atendimento “Home Care”. Foi concedida a tutela de urgência à época, na forma prescrita pelo laudo médico. Ressalta que, durante a instrução processual, apresentou considerável melhora, de modo que o d. Juízo de origem julgou improcedente a ação, tendo sido ofertada apelação por ambas as partes, as quais ainda não foram remetidas a este Tribunal de Justiça. Afirma que, no entanto, após a apresentação da apelação, a ora Requerente precisou ser novamente internada, no dia 20.11.2024, quando constatado processo infeccioso na calota craniana, e atualmente apresenta quadro de Hidrocefalia, possui catéter de Derivação Ventrículo Peritoneal (DVP) com válvula e outras intercorrências, ante a internação prolongada, como infecção pulmonar, urinária, do catéter DVP, meningite bacteriana, perda considerável de peso, acometimento neurológico central nas áreas motora, cognitiva, da fala, da deglutição e controle esfinteriano, além de apresentar considerável escara sacral, e, por conta da infecção, foi necessária cirurgia para retirada da calota craniana, permanecendo sem a mesma, além de estar com sonda nasoentérica e traqueostomizada. Ressalta ainda que, apesar de todas as comorbidades apresentadas, a Ré está com programação de sua alta hospitalar para o dia 31.03.2025 e viabilizando sua internação domiciliar, via “Home Care”, conforme documento Check List de Desospitalização confeccionado, no qual a Ré está transferindo à Autora o ônus quanto aos equipamentos necessários à sua manutenção em ambiente domiciliar, como medicamentos, materiais, custo de oxigênio, fraldas, alimentação/dieta e manutenção de um cuidador. Argumenta que a Ré se limita a disponibilizar os antibióticos injetáveis, cuidados de enfermagem 24 horas, visita médica semanal, enfermeiro quinzenal, fisioterapia diária, nutricionista mensal, assistente social e materiais descartáveis. Entende que a internação domiciliar deve o

plano de saúde garantir ao paciente a presença contínua dos profissionais de saúde, assim como de todos os equipamentos, medicamentos, materiais, alimentação/dieta, oxigênio e fraldas. Menciona que é idosa, solteira e sem filhos, de modo que não possui condições de arcar com tais custos, pois recebe aposentadoria de R\$ 3.543,14, e mais da metade desse valor é destinado ao pagamento do plano de saúde. Alega que seu quadro de saúde piorou após a prolação da sentença, que revogou a liminar, porém necessita da tutela ora pleiteada, conforme relatório médico de 19.03.2025, confeccionado pela médica que a assiste, sob pena de lhe ocorrer sérios riscos à sua vida e saúde.

No caso em tela, considerado os argumentos lançados pela ora Recorrente e documentos apresentados (págs. 11/17), que indicam que o seu quadro de saúde teve piora significativa, tendo passado por longa internação após a prolação da sentença e necessitará novamente da internação domiciliar pleiteada na exordial, ante a demonstração de graves riscos à paciente e urgência do provimento buscado em razão da previsão de alta hospital iminente (próxima segunda-feira), concedo o efeito suspensivo à apelação, para restabelecer a tutela provisória de urgência, tal como concedida às págs. 4.135/4.138 do processo originário.

Tem-se, portanto, que, no caso, se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que seja suspensa a revogação da tutela ocorrida quando da prolação da sentença, até o julgamento da apelação.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o d. Juízo de origem, com cópia dessa decisão, pelo e-mail funcional. Aguarde-se a distribuição do apelo, para apensamento deste àquele.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO PAZINE NETO

Relator